



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721996/2019-39
ACÓRDÃO	3401-014.492 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/01/2016

ANTIDUMPING. ALTERAÇÃO DE DADOS NAS EMBALAGENS DA CARGA E DA MERCADORIA. INSPEÇÃO FÍSICA. PROVA DE ORIGEM.

Incidem medidas antidumping sobre importação de canetas esferográficas originadas na China devidas desde o registro da Declaração de Importação. A constatação, em inspeção física no despacho aduaneiro, de adulteração não justificável dos dados sobre a origem da mercadoria subtrai a validade das informações dos documentos comerciais sobre origem divergente. Não há concomitância entre esfera administrativa e esfera judicial quando a partir das mesmas provas nelas se discute infrações independentes ou penas distintas. A alteração de critério jurídico vedada pelo CTN se refere a lançamentos já constituídos, não se aplicando quando o primeiro procedimento é afastado judicialmente e posteriormente se constitui novo lançamento com fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. contra o Acórdão nº 06-68.904, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, mantendo integralmente o crédito tributário.

O presente processo administrativo fiscal originou-se da lavratura de auto de infração que constitui e exige Direitos Antidumping, com juros de mora e multa de ofício, por ter a autoridade de lançamento apurado, em revisão aduaneira, que a recorrente se eximiu de medidas antidumping estabelecidas pela Resolução CAMEX n. 24, de 2010, prorrogada pela Resolução CAMEX n. 11, de 2016, contra a importação de canetas esferográficas fabricadas na China desembaraçadas através da DI n. 16/0144799-1 registrada em 28/01/2016.

A recorrente declarou na Declaração de Importação que as canetas esferográficas foram produzidas na Índia. Contudo, no entendimento da autoridade fiscal, os bens foram fabricados na China, e não na Índia, como pretendeu fazer crer a importadora.

Em procedimento de verificação física das mercadorias, a fiscalização constatou que as canetas vieram acondicionadas em 800 (oitocentas) caixas, contendo, cada uma, outras 80 caixas com cinquenta unidades cada.

Verificou-se que todas as caixas continham etiquetas exibindo a informação FABRICADO NA ÍNDIA, coladas exatamente sobre a área das caixas onde estava impressa a informação FABRICADO NA CHINA.

Após solicitação da fiscalização, foi retirada uma das caixas menores (contendo 80 canetas) que estavam acondicionadas dentro das embalagens maiores, constatando-se que nessas caixas, também, foram coladas etiquetas contendo a informação Fabricado na Índia sobre a informação original da embalagem: Fabricado na China.

Em resposta às intimações fiscais, a recorrente alegou acreditar que a divergência da embalagem seria meramente um erro de impressão.

Foi solicitada a apresentação de certificado de origem consularizado para comprovar a origem das mercadorias. Em resposta, foi apresentado o Certificado de Origem n.

18917, porém a fiscalização verificou que o documento apresentado não correspondia à operação em análise, tendo em vista que o número da fatura comercial constante do documento não era o mesmo da fatura apresentada para o registro da DI.

Além desta divergência, verificou-se que a marca das canetas constantes do certificado de origem era ORION, enquanto as mercadorias importadas eram canetas da marca OBA OBA, conforme declarado na Declaração de Importação.

Inicialmente, a fiscalização instaurou Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nos termos da IN RFB n. 1.169/2011, visando aprofundamento das investigações quanto à real origem das mercadorias, com vistas à eventual aplicação de pena de perdimento.

Irresignada com a retenção das mercadorias, a recorrente ingressou com ação ordinária (Processo n. 5003849-82.2016.4.04.7210/SC) pleiteando o afastamento da retenção das mercadorias e a continuidade do procedimento administrativo de despacho aduaneiro.

O Juízo Federal julgou procedente os pedidos da recorrente, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias, sem prejuízo de eventual lançamento de diferenças tributárias e aplicação de multa decorrente de subfaturamento.

A decisão judicial consignou expressamente que, embora houvesse motivo legítimo para a instauração do procedimento administrativo, não havia razões de fato ou de direito a justificar a permanência da apreensão das mercadorias sob o argumento de aplicação de pena de perdimento.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial afastando a aplicação de pena de perdimento, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência dos direitos antidumping aplicáveis.

Em sua impugnação, a recorrente alegou que:

1. As canetas foram fabricadas na Índia, e não na China, conforme comprovam os documentos que instruem a declaração de importação e as respostas às intimações fiscais.
2. Não houve inconsistência entre o número da fatura informada no Certificado de Origem e o que instrui a DI, pois aquela é a que foi emitida pelo fabricante na Índia (SARAJU AGRIWAYS EXPORT PVT LTD) em favor da empresa de Hong Kong (SUCCESS TRADING) para quem vendeu as canetas, que, por sua vez, é a exportadora e vendedora das canetas para a Ponto Sul.
3. O Certificado de Origem traz todas as informações para demonstrar que os bens são de fabricação indiana.
4. A autoridade fiscal se equivoca sobre a marca e nome das canetas: na verdade, a marca é OBA OBA, e o modelo é ORION CRYSTAL.

5. O agente de carga que cuidou do embarque no Porto de Calcutá confirma a operação. As empresas fabricante e exportadora existem e podem ser identificadas na rede mundial de internet.

6. Impossibilidade de alteração do critério jurídico do ato fiscal administrativo: Alegou que houve violação ao princípio da segurança jurídica quando a autoridade fiscal inicialmente procedeu à apuração de direitos antidumping, depois substituiu por procedimento de pena de perdimento, e posteriormente retornou ao procedimento de apuração de direitos antidumping.

7. Não pode ser penalizada pelo fato das empresas estrangeiras não terem apresentado os documentos solicitados pela autoridade aduaneira brasileira, nem pelos prováveis erros de impressão nas etiquetas e embalagens da mercadoria importada.

A DRJ de Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, pelos seguintes fundamentos:

a) Inexistência de concomitância entre esfera administrativa e judicial:

A DRJ consignou que não há concomitância entre esfera administrativa e esfera judicial quando a partir das mesmas provas nelas se discute infrações independentes ou penas distintas. A ação judicial versou sobre a aplicação de pena de perdimento com base em alegada falsidade documental, enquanto o presente auto de infração exige direitos antidumping com base na constatação de origem chinesa das mercadorias.

b) Inexistência de alteração de critério jurídico:

A alegação de alteração de critério jurídico não prospera, pois não havia um lançamento anterior que foi alterado. Os procedimentos fiscais anteriores se debruçaram sobre os mesmos fatos, mas a ordem judicial determinou o afastamento da apuração da infração que levaria à pena de perdimento. O lançamento de direitos antidumping não pode ser considerado um lançamento tributário, conforme define a própria Lei n. 9.019/1995.

c) Comprovação da origem chinesa das mercadorias:

A DRJ destacou que a constatação, em inspeção física, de adulteração não justificável dos dados sobre a origem da mercadoria subtrai a validade das informações dos documentos comerciais sobre origem divergente.

As etiquetas indicando origem na Índia foram apostas sobre embalagens que indicavam origem na China, de forma a ocultar propositalmente essa informação. As embalagens de venda a varejo das canetas traziam IMPRESSA a informação da origem chinesa, e esta informação foi propositalmente ocultada com etiqueta sobre a Índia.

A recorrente não logrou demonstrar que houve erro nas etiquetas e embalagens. Ao contrário, a forma como estavam apostas permitia concluir que pretendiam ocultar que a origem de fato estava na China.

O Certificado de Origem, emitido somente em março de 2016, meses após a data da fatura e do embarque, apresenta incongruências. Cita a fatura que teria sido da venda do fornecedor indiano a uma empresa situada em Hong Kong, mas indica como destinatário final a empresa brasileira, o que não se justifica.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados na impugnação, especialmente quanto à alegada impossibilidade de alteração de critério jurídico e à suficiência probatória da origem indiana das mercadorias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

1. DA INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Preliminarmente, cumpre analisar se há concomitância entre o presente processo administrativo e os processos judiciais mencionados nos autos.

Conforme bem analisado pela DRJ, a recorrente ingressou com ação judicial (Processo n. 5003849-82.2016.4.04.7210/SC) para obter prosseguimento do despacho aduaneiro de importação e afastar a caracterização da ocorrência de falsidade na documentação apresentada no despacho que levaria à pena de perdimento.

A autoridade judicial concedeu a tutela e determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro, consignando expressamente que restaria, tão somente, a suspeita de subfaturamento, que ensejaria o lançamento da diferença de tributos e aplicação de multa, e não o perdimento.

Importante destacar que **não há concomitância entre esfera administrativa e esfera judicial quando a partir das mesmas provas nelas se discute infrações independentes ou penas distintas.**

A ação judicial versou especificamente sobre a aplicação de pena de perdimento com base em alegada falsidade documental material. O presente auto de infração, por sua vez, exige direitos antidumping com base na constatação de que as mercadorias são originárias da China, sujeitas portanto às medidas antidumping estabelecidas pela Resolução CAMEX.

A recorrente requereu à Justiça Federal que fosse afastado o procedimento fiscal tendente a aplicar a pena de perdimento a partir da acusação de falsidade nos documentos, mas não requereu afastar os direitos antidumping com base nas mesmas provas.

Tratam-se, portanto, de infrações distintas, com fundamentos legais diversos e consequências jurídicas diferentes. Não há, dessa forma, qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo administrativo.

2. DA ALEGADA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

A recorrente alega ter havido alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, pois a autoridade fiscal teria inicialmente procedido à apuração de direitos antidumping, depois substituído por procedimento de pena de perdimento, e posteriormente retornado ao procedimento de apuração de direitos antidumping.

A tese não merece acolhida.

As alegações da recorrente estão baseadas em premissas equivocadas. A alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN se refere a lançamentos tributários já constituídos e regularmente notificados ao sujeito passivo.

No presente caso, não houve lançamento anterior de direitos antidumping que tenha sido alterado. O que ocorreu foi a instauração de procedimento fiscal para apuração de possível aplicação de pena de perdimento, o qual foi afastado por decisão judicial.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a aplicação da pena de perdimento, a fiscalização procedeu à lavratura do presente auto de infração para exigência dos direitos antidumping.

Importante destacar que os **direitos antidumping não são tributos**, conforme expressamente estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.019/1995:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, não são aplicáveis a este caso os dispositivos legais que tratam da hipótese de alteração de critério jurídico em lançamentos tributários.

Ademais, ainda que se considerasse aplicável o art. 146 do CTN, não houve qualquer mudança de critério jurídico. A fiscalização identificou, desde o início, com base na inspeção física das mercadorias, que as canetas eram originárias da China e não da Índia, sujeitando-se portanto aos direitos antidumping.

O fato de ter sido instaurado paralelamente um procedimento para apuração de possível falsidade documental não altera essa constatação inicial, nem impede que, afastada judicialmente a aplicação de pena de perdimento, seja exigido o direito antidumping aplicável.

Rejeito, portanto, a preliminar de alteração de critério jurídico.

3. DO MÉRITO: ORIGEM CHINESA DAS MERCADORIAS

No mérito, o cerne da controvérsia se centra na apreciação das provas e contraprovas para se concluir se os bens se originaram na Índia ou na China.

3.1. Dos elementos que comprovam origem chinesa

A autoridade fiscal fundamentou sua conclusão nos seguintes elementos probatórios:

- a) Etiquetas indicando origem na Índia apostas na embalagem de carga sobre outra que indicava origem na China, exatamente para o mesmo fabricante, fornecedor e produtos.
- b) Etiquetas indicando origem na Índia apostas na embalagem de varejo da mercadoria sobre a informação nela IMPRESSA de que a origem seria na China.
- c) Certificado de Origem apresenta número de fatura diverso daquela que instrui a declaração de importação.
- d) Certificado de Origem indica marca ORION, quando a fatura informa ser OBA OBA.
- e) Não foi apresentada a fatura ou outro documento que comprovasse a aquisição das canetas em Calcutá pela empresa de Hong Kong.

3.2. Dos argumentos da recorrente

A recorrente contradita com os seguintes argumentos:

- a) Segundo a legislação, o Certificado de Origem emitido na Índia não necessita trazer a identificação da fatura dos subsequentes vendedores de outros países, mas apenas aquela referente à venda do fabricante situado no país de origem.
- b) ORION CRYSTAL é o modelo da caneta, e não sua marca.
- c) A fatura que instrui a DI tem idênticas informações às que constam da DI.
- d) Os documentos comprovam que o embarque se deu em Calcutá.
- e) Há demonstração da existência das empresas fabricante na Índia e da exportadora em Hong Kong.

3.3. Da análise das provas

De fato, como alega a recorrente, a declaração de importação reflete os dados constantes dos documentos apresentados para instruí-la no despacho aduaneiro. E os dados a respeito do embarque confirmam sua partida de Calcutá sob ordem da empresa de Hong Kong.

Contudo, **não se circunscreve a esses dados e consistência a questão levantada pela autoridade fiscal, mas à constatação de que esses dados confrontam ao que se observou na inspeção física da carga e das mercadorias.**

O elemento probatório central neste caso é a constatação inequívoca, em inspeção física realizada pela autoridade aduaneira, de que as embalagens das mercadorias continham IMPRESSA a informação FABRICADO NA CHINA, e que sobre essa informação foram propositalmente apostas etiquetas indicando FABRICADO NA ÍNDIA.

Essa constatação não se deu apenas nas embalagens maiores (caixas contendo 80 unidades menores), mas também nas embalagens de varejo individuais das canetas.

A recorrente não logrou demonstrar que houve erro nas etiquetas e embalagens que indicavam origem na China em detrimento das etiquetas apostas sobre elas com indicação da origem na Índia.

Ao contrário, a forma como estavam apostas permitia concluir que **pretendiam ocultar que a origem de fato estava na China**. As embalagens de venda a varejo das canetas traziam IMPRESSA a informação da origem chinesa. E esta informação foi propositalmente ocultada com a etiqueta sobre a Índia.

Parece-me afastada a boa-fé no caso, diante dessa situação. A alegação de mero erro de impressão não encontra respaldo nos fatos, especialmente considerando que todas as embalagens, tanto de carga quanto de varejo, apresentavam a mesma situação.

As informações prestadas pelo fornecedor estrangeiro não explicam essa situação. Nem os dados constantes dos documentos comerciais e da declaração de importação são suficientes para afastá-la.

3.4. Do Certificado de Origem

Quanto ao Certificado de Origem, a DRJ corretamente identificou incongruências que não foram adequadamente esclarecidas pela recorrente.

O Certificado de Origem foi emitido somente em março de 2016, meses após a data da fatura do fornecedor de Hong Kong (dezembro de 2015) e após o embarque da carga em Calcutá (janeiro de 2016).

É uma incongruência que não se justifica: o texto do Certificado de Origem, para um produto que ainda estava em solo indiano e foi embarcado em Calcutá, indica o fornecedor indiano e o destinatário comprador brasileiro, mas cita a fatura que teria sido da venda desse fornecedor indiano a uma empresa situada em Hong Kong.

Se essa fatura fosse a base da emissão do Certificado, ele deveria indicar a empresa de Hong Kong, e não a brasileira, como destinatária dos bens. Ou deveria indicar a fatura da venda para a empresa brasileira para o Certificado retratar essa operação.

Embora não se trate de acusar o Certificado de falsidade material, é forçoso concluir que ele não se refere de forma inequívoca à operação hoje em análise, e que ele não logra demonstrar que essas canetas importadas estão inequivocamente por ele abrangidas.

3.5. Conclusão sobre a origem das mercadorias

A constatação (i) da existência da informação anterior, inclusive impressa na embalagem, da origem chinesa e (ii) da forma como etiquetas foram usadas para fazer constar origem indiana, conferem fundamento robusto à conclusão de que deve prevalecer a informação de se tratar de bens originados na China, e não na Índia.

Os documentos comerciais e o Certificado de Origem, por mais que formalmente corretos em seus aspectos formais, não são suficientes para afastar a evidência material constatada na inspeção física das mercadorias.

É princípio basilar do direito aduaneiro que **a constatação física prevalece sobre a declaração documental quando há incompatibilidade entre ambas**. A fiscalização aduaneira tem como um de seus pilares justamente a verificação física das mercadorias para confirmar ou infirmar as informações prestadas documentalmente.

No presente caso, a inspeção física revelou adulteração não justificável dos dados sobre a origem da mercadoria, o que subtrai a validade das informações dos documentos comerciais sobre origem divergente.

4. DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING

Demonstrada a origem chinesa das mercadorias, resta analisar a aplicabilidade dos direitos antidumping.

Conforme Resolução CAMEX n. 24, de 29/04/2010, prorrogada pela Resolução CAMEX n. 11, de 19/02/2016, para as importações brasileiras de canetas esferográficas, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da República Popular da China, é prevista, além da alíquota normal do Imposto de Importação, a cobrança de direitos antidumping à alíquota específica fixa de US\$ 14,52 (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos) por quilograma de mercadorias.

Nos termos da Lei 9.019/1995 c/c Decreto n. 6.759/2009, o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping é condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping, os quais são devidos na data do registro da declaração e serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

A falta de recolhimento de direito antidumping acarreta a sua exigência, de ofício, que deverá ser formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, no

prazo de até cinco anos contados da data do registro da declaração, cobrando-se o valor não recolhido, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

No presente caso, a Declaração de Importação foi registrada em 28/01/2016, portanto dentro do prazo decadencial de cinco anos.

A recorrente, ao declarar falsamente a origem indiana das mercadorias, deixou de recolher os direitos antidumping devidos sobre canetas esferográficas originárias da China.

Correta, portanto, a exigência dos direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme estabelecido na legislação aplicável.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior